



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

DOQ Nº050 - ANO III

LEI N.º1728, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estalei estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para o gerenciamento, a operacionalização, a utilização e o controle do serviço de transporte escolar público no Município de Queimados, prestado diretamente ou contratado.

Art. 2º- O serviço de transporte escolar público municipal tem como objetivo garantir o acesso e a permanência dos alunos matriculados nas escolas públicas municipais de Queimados, com atendimento prioritário aos alunos munícipes residentes na zona rural, zona urbana e alunos com deficiência.

Parágrafo único - O total de vagas para atendimento pelo transporte escolar municipal será definido anualmente, considerando o orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e os limites estabelecidos nos contratos da Bilhetagem e da Locação de ônibus Escolares;

Art. 3º- O serviço de transporte escolar público municipal será concedido ao aluno, dentro da faixa etária definida no § 1º do Art. 5º desta lei, devidamente matriculado e residente no Município de Queimados, distante da unidade escolar a qual está matriculado, num raio mínimo de 900 (novecentos) metros.

Art. 4º- O Transporte Público Escolar atenderá, exclusivamente, aos alunos da rede municipal de educação para:

I- o deslocamento de ida e volta entre o ponto de embarque e a Unidade Escolar;

II- o deslocamento para atividades culturais ou desportivas;

III- o deslocamento para atividades educacionais externas, tais como: visitas técnicas, eventos cívicos e ambientais, e atividades de cunho científico.

Art. 5º- A garantia do Transporte Escolar se dará por:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

I- meio do Sistema de Bilhetagem, conforme disposto pela Lei Municipal Nº 1.490/19;

II- meio de Ônibus Escolar com Monitor;

III- meio de outros recursos disponíveis no Programa Caminho da Escola, ou outros programas federais de transporte escolar;

§ 1º- O Ônibus Escolar com Monitor atenderá exclusivamente aos alunos com idade entre 5 (cinco) a 11 (onze) anos, completados até 30 de julho de cada ano, conforme normas estabelecidas pela presente Lei;

§ 2º- Para o Transporte com Monitor, haverá cadastramento dos interessados, obedecendo ao total de vagas definidas, as rotas (linhas mestras) pré-estabelecidas e as prioridades definidas pela presente lei.

§ 3º- O serviço de Transporte Escolar com Monitor poderá ser disponibilizado a partir da:

I- contratação de empresa especializada, obedecendo as normas vigentes estabelecidas para o processo de licitação e para a especificação dos veículos;

II- utilização de veículos próprios, ou cedidos, com a contratação de profissionais especializados para as funções de Motorista e Monitor;

§ 4º- A Bilhetagem estará vinculada às linhas e horários estabelecidos pelas empresas de transporte público;

Art. 6º- A gestão do Transporte Escolar será de responsabilidade da SEMED.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 7º- O serviço de transporte escolar público municipal deve ser adequado, nos termos dessa lei, sem prejuízo de outras exigências expressas nos processos licitatórios e demais normas pertinentes.

Art. 8º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º- Considera-se:

I- continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II- regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III- atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento;

IV- segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, equipamentos de segurança adequados, condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com a prudência e perícia exigidas para as



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

condições peculiares dos trajetos, bem como a orientação dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V- higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI- cortesia: o atendimento e o acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII- eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos e nas normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II- por outras razões de relevante interesse público.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º- O serviço de transporte escolar público municipal será prestado direta ou indiretamente, mediante a contratação de particulares, pessoa jurídica, por meio de processo licitatório.

Art. 10- É de competência da SEMED, através do Departamento de Transporte Escolar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar o serviço de transporte escolar público municipal.

§ 1º- A SEMED, através do Departamento de Transporte Escolar, poderá emitir, anualmente, a Carteira de Identificação do Estudante, exclusiva para o uso no transporte escolar público municipal.

§ 2º- A SEMED, através do Departamento de Transporte Escolar, poderá fornecer ao condutor do veículo crachá que deverá ser usado durante a prestação do serviço.

Art. 11- A responsabilidade do Poder Público Municipal com o serviço de transporte escolar público tem como referência a linha mestra até o estabelecimento de ensino.

§ 1º- Considera-se linha mestra o ponto de parada convergente da região, identificada no Mapa do Município para embarque e desembarque do estudante.

§ 2º- O itinerário estabelecido pela SEMED garantirá o menor tempo e a maior segurança nos percursos, observados os critérios de bom-senso, razoabilidade e viabilidade, não podendo ser alterado sem a anuência da SEMED.

§ 3º- Os pais ou responsáveis devem acompanhar e aguardar os alunos nos locais de embarque e desembarque do transporte escolar (pontos de parada), cabendo à SEMED e dirigentes escolares, informar aos órgãos competentes nos casos de omissão ou abandono de



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

incapaz.

Art. 12- O embarque e desembarque dos alunos nas escolas serão feitos com segurança, nos pontos, em áreas internas do educandário ou áreas de estacionamento na via pública.

Art. 13- O aluno usuário do serviço de transporte escolar público municipal será aguardado no horário oficial brasileiro, previamente fixado para saída e retorno do transporte escolar.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS

Art. 14- São direitos dos alunos usuários do serviço de transporte escolar público municipal, sem prejuízo de outras exigências expressas nos processos licitatórios, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I- Receber serviço adequado;

II- Receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- Comunicar por escrito, ao Departamento de Transporte Escolar da SEMED, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados, nos termos do artigo 30 desta lei;

IV- Obter informações sobre itinerário, horários, veículos, condutores e acompanhantes;

V.- Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, por escrito, nos termos do artigo 30, desta lei.

§ 1º- É requisito para o exercício do direito ao serviço de transporte escolar público municipal, pelo aluno, a matrícula na escola mais próxima de sua residência.

§ 2º- O aluno com ausência recorrente e injustificada poderá perder o direito ao Transporte Escolar.

§ 3º- Fica preservado o direito do aluno ao Transporte Escolar, em caso de sua transferência de Unidade Escolar, desde que dentro da linha mestra.

§ 4º- O aluno que optar por matrícula em escola que não a mais próxima de sua residência, perde o direito à utilização do serviço de transporte escolar municipal.

Art. 15- O serviço de transporte escolar público municipal é assegurado somente no período oficial de aulas.

Parágrafo único- Não será concedido o transporte escolar nos períodos de recesso que compreendem os meses de julho, dezembro e janeiro, salvo em decorrência da execução de projeto de atividade de férias pré-definido pela SEMED.

Art. 16- O serviço de transporte escolar público municipal será concedido mediante solicitação formal, firmada pelos pais ou pelo representante legal do aluno, ao Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º- O atendimento às solicitações dependerá da confirmação dos requisitos e da existência



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

de vaga;

§ 2º- Atendidas às condições anteriores, o transporte escolar iniciará em data e horário estabelecido pelo Departamento de Transporte Escolar;

§ 3º- O direito ao transporte escolar poderá ser suspenso, uma vez observado o não atendimento às condições estabelecidas pela presente lei.

Art. 17- O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser prestado, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado por escrito pela escola à SEMED, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins.

Parágrafo único- A prestação do serviço fica condicionada à disponibilidade de transporte e não comprometimento da manutenção, reparos e consertos no(s) veículo(s).

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 18- São deveres do aluno usuário do transporte escolar público municipal ou de seu responsável:

I- freqüentar a escola municipal de ensino regular e utilizar o transporte indicado pelo Departamento de Transporte Escolar da SEMED;

II- comparecer aos locais e horários indicados pelo Departamento de Transporte Escolar, para o embarque e desembarque;

III- manter os dados cadastrais atualizados da Unidade Escolar e no Departamento de Transporte Escolar;

IV - acatar todas as orientações emanadas do Departamento de Transporte Escolar, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

V- contribuir para a conservação do patrimônio público e do privado utilizados na prestação dos serviços;

VI- ressarcir os danos causados aos veículos, por dolo ou culpa;

VII- cooperar com a limpeza dos veículos;

VIII- manter-se sentado durante o percurso;

IX- respeitar o condutor do veículo, o monitor e demais usuários;

X- não conversar com o condutor do veículo enquanto ele estiver dirigindo;

XI- embarcar e desembarcar do veículo somente quando este estiver parado;

XII- usar o cinto de segurança;

XIII- não fumar no interior do veículo;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

XIV- não portar e/ou ingerir bebida alcoólica ou substâncias ilícitas;

XV- não portar arma de qualquer natureza;

XVI- comportar-se de forma adequada e respeitosa com os usuários, condutor e órgãos de fiscalização.

§ 1º- Os atos dos usuários que importarem no descumprimento dos deveres serão comunicados pela Direção Escolar, aos pais ou responsáveis, bem como ao Departamento de Transporte Escolar da SEMED, para as devidas providências.

§ 2º- Quando a natureza dos atos impuser a SEMED e/ou o dirigente da Unidade Escolar dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e/ou ao Conselho Municipal de Educação, para a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 3º- Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, o Município notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido.

§ 4º- O direito ao transporte escolar poderá ser suspenso por tempo determinado, ou definitivamente, no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos no Caput desse artigo.

Art. 19- São deveres da Direção Escolar:

I- Confirmar as informações prestadas pelos solicitantes do transporte escolar;

II- Acompanhar, ou designar acompanhante para o embarque e desembarque dos alunos;

III- Informar, por escrito, ao Departamento de Transporte Escolar, sobre usuário que não cumprir com qualquer dos deveres previstos no artigo 18 deste Decreto;

IV- Informar, por escrito, ao Departamento de Transporte Escolar da SEMED, ocorrências não resolvidas entre a escola e o serviço de transporte público municipal, inclusive o terceirizado.

V- Fazer as solicitações formais de transporte extra, ao Departamento de Transporte Escolar, com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 20- São deveres dos prestadores contratados:

I- Prestar serviço adequado, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis ao transporte escolar, nesta lei, nos editais de licitação, nos contratos firmados e respectivos aditivos, zelando pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;

II- Manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III- Indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 118, da Lei n.º 14.133/21;

IV- Encaminhar mensalmente ao Departamento de Transporte Escolar, cópia reprográfica dos registros do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

V- Cumprir os roteiros e horários determinados pelo Departamento de Transporte Escolar, inclusive as alterações, durante a vigência do contrato;

VI- Manter relação com informações do nome dos usuários, dos pais ou responsável legal, telefone para contato, endereço residencial e outros dados solicitados pelo Município, respectivamente a cada turno e itinerário,

VII- Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VIII- Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município.

IX- Responder pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros.

Parágrafo único- As contratações feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

Art. 21- São deveres do condutor do veículo e monitoras do transporte público municipal, inclusive dos terceirizados:

I - Atender às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB de mais normas pertinentes;

II - Manter o veículo em perfeitas condições de uso, conservação e higiene;

III- Efetuar registro diário no Livro de Ocorrência ou na planilha fornecida pelo Departamento de Transporte Escolar;

IV- Entregar mensalmente, no Departamento de Transporte Escolar, o Diário de Bordo ou a planilha referida no inciso III, deste artigo;

V- Orientar os usuários e coibir comportamentos inadequados durante a utilização do serviço de transporte escolar, exigindo que se mantenham sentados durante o percurso, evitando ações que possam afetar a concentração na condução do veículo, colocando em risco a integridade física e a vida das pessoas;

VI- Informar à Equipe Diretiva e aos pais ou responsáveis dos alunos, comportamentos inadequados;

VII- Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos, com chegada na escola até 10 (dez) minutos antes do começo das aulas e partida até 15 (quinze) minutos após o término destas;

VIII- Aproximar o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque de passageiros;

IX- Tratar com cortesia os usuários;

X- Manter o decoro;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

XI- Não fumar no interior do veículo;

XII- Não obstar a fiscalização pelos agentes de autoridade de trânsito e demais órgãos competentes;

XIII- Recolher, guardar e entregar qualquer objeto esquecido no interior do veículo.

Art. 22- Para o transporte escolar com monitor é vedado (a):

I- A utilização dos veículos destinados ao serviço de transporte escolar público municipal para outro objetivo;

II- O transporte de passageiros juntamente com os escolares (caronas), salvo autorização prévia e expressa da SEMED, fundamentada no interesse público;

III- A utilização do serviço de transporte escolar público municipal, direto ou terceirizado, por alunos não prioritários;

IV- A comercialização de produtos no interior do veículo.

§ 1º- Não se enquadra na vedação prevista no inciso II, deste artigo, o transporte de servidores ou contratados responsáveis pela segurança dos usuários e os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar.

§ 2º- Será admitido, durante o período de adaptação da criança, o acompanhamento de uma pessoa no transporte escolar.

Art. 23- Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar públicos municipais deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

Art. 24- O laudo de vistoria, emitido pelo órgão competente, será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art. 25- O Município poderá determinar, a qualquer tempo, vistoria por órgão próprio ou designado, ou profissional habilitado do quadro de servidores, para verificação dos itens obrigatórios e de segurança, atestar a manutenção e garantir as condições de uso e conservação do veículo, nos termos dispostos na prefeitura municipal de Queimados.

§ 1º- As vistorias de veículos terceirizados serão às expensas do contratado.

§ 2º- Não apresentando o veículo as condições de segurança e funcionamento, exigidas na legislação, nos editais de licitação, nos contratos e respectivos aditivos, seu uso será suspenso, ainda que válido o prazo estabelecido no termo de vistoria.

Art. 26- Além da inspeção veicular semestral, definida no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo município para verificação da existência dos itens obrigatórios de segurança, e do cumprimento das demais exigências desse Regulamento e previstas no edital licitatório.

Parágrafo único- a frequência das vistorias guardará relação com a idade dos veículos, conforme descrito abaixo:



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
Gabinete do Prefeito

I- veículos de 0 a 10 anos incompletos: a cada 180 (cento e oitenta) dias;

II- veículos de 10 a 15 anos incompletos: a cada 90 (noventa) dias;

III- veículos com mais de 15 anos: a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 27- A lotação máxima dos veículos é igual ao número de usuários sentados, determinado no Certificado de Propriedade do Veículo.

Parágrafo único- É expressamente proibido o transporte de alunos em quantidade superior ao número de usuários sentados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28- Ao transporte terceirizado são atribuídas às mesmas prerrogativas e obrigações do serviço de transporte escolar público realizado diretamente pelo Poder Público municipal.

Art. 29- O Poder Público municipal poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos de transporte próprios ou contratados, com o objetivo de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 30- Sugestões, reclamações ou denúncias serão recebidas pelo Departamento de Transporte Escolar, pelos canais oficiais de comunicação da SEMED.

Art. 31- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O